

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
REPUBLICANO – PDR**

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativa às Contas
da Campanha Eleitoral para a Eleição para a
Assembleia da República, realizada em 4 de
outubro de 2015, apresentadas pelo Partido
Democrático Republicano**

junho/2018



Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	5
2.1. Deficiências no processo de preparação de contas (Ponto 1. e Ponto 7. da Secção C. do Relatório da ECFP)	5
2.2. Despesas de Campanha não pagas através da conta bancária de Campanha (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)	8
2.3. Contribuições do Partido não registadas e não certificadas (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)	9
2.4. Donativo não depositado na conta bancária de Campanha. Donativos em espécie e pagamentos de despesas por terceiros como eventuais donativos indiretos (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)	11
2.5. Falta de declaração de cedência de bens a título de empréstimo (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP)	13
2.6. Despesas fora do período de elegibilidade (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)	14
2.7. Não obtenção de resposta ao pedido de confirmação de saldos e transações de um fornecedor e do banco (Ponto 8. da Secção C. do Relatório da ECFP)	16
2.8. Deficiente preenchimento da lista de ações e meios (Ponto 9. da Secção C. do Relatório da ECFP)	16
3. Decisão	17

Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CPTA	Código de Processo nos Tribunais Administrativos
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
LTC	Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)
PDR	Partido Democrático Republicano
RCCP	Regime Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos
RECFP 16/2013	Regulamento da ECFP n.º 16/2013, de 10 de janeiro

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 19.09.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PDR. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP (pontos 1., 2., 3., 4., 5., 6., 7. e 8. da Secção B., do Relatório da ECFP), remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C do mesmo Relatório.

É de salientar, no entanto, que foi apresentada retificação às Contas de Campanha. Assim, são de considerar os seguintes valores:

Valores em
Euros

Receitas	Contas Apresentadas pelo PDR e Auditadas (Relatório da ECFP)	Ajustamentos		Contas Retificadas
Subvenção estatal				0,00
Contribuição de Partido(s) político(s)	0	25 100,00	(*)	25 100,00
Produto de angariação de fundos	2 000,00			2 000,00
Subtotal das Receitas financeiras	2 000,00	25 100,00		27 100,00
Donativos em espécie	1 539,53			1 539,53
Cedência de bens a título de empréstimo	6 500,00			6 500,00
Subtotal das Receitas em espécie	8 039,53			8 039,53
Total das Receitas	10 039,53	25 100,00		35 139,53


 valores em
 Euros

Despesas	Contas Apresentadas pelo PDR e Auditadas (Relatório da ECFP)	Ajustamentos	Contas Retificadas
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado			0,00
Propaganda, comunicação impressa e digital	49 093,15		49 093,15
Estruturas, cartazes e telas	42 351,59		42 351,59
Comícios, espetáculos e caravanas	12 655,98		12 655,98
Brindes e outras ofertas	8 740,89		8 740,89
Custos administrativos e operacionais	5 870,25		5 870,25
Outras	0,00		0,00
Subtotal das Despesas financeiras	118 711,86	0,00	118 711,86
Donativos em espécie	1 539,53		1 539,53
Cedência de bens a título de empréstimo	6 500,00		6 500,00
Subtotal das Despesas em espécie	8 039,53	0,00	8 039,53
Total das Despesas	126 751,39	0,00	126 751,39

(*) - Ponto 2.3 da decisão da ECFP

Balanço	Contas Apresentadas pelo PDR e Auditadas (Relatório da ECFP)	Ajustamentos	Contas Retificadas
Caixa e depósitos bancários	8 688,43	-8 688,43	0,00
TOTAL DO ATIVO	8 688,43	-8 688,43	0,00
Fundos patrimoniais	4 404,22	-4 404,22	0,00
Saldo final da campanha	-116 711,86		-116 711,86
Total do Fundo de Capital	-112 307,64	-4 404,22	-116 711,86
Fornecedores	29 823,80	-29 823,80	0,00
Outras contas a pagar	74 987,20	-74 987,20	0,00
Partido Político - responsabilidades adquiridas c/ campanha		91 611,86	91 611,86
Partido. Político transf. Conta da campanha		25 100,00	25 100,00
Outros acréscimos custos	573,54	-573,54	0,00
Total do Passivo	105 384,54	11 327,32	116 711,86
Total dos Fundos Patrimoniais e Passivo	-6 923,10	6 923,10	0,00

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de preparação de contas (Ponto 1. e Ponto 7. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Em sede de Relatório, a ECFP sublinhou a não distinção entre Contas de Campanha e Contas do Partido (Ponto 1) e as despesas pagas com IVA incluído (Ponto 7).

Em relação ao primeiro aspeto, foi mencionado que o PDR não dispõe de contabilidade específica para a Campanha em análise, tendo os movimentos relacionados com despesas e receitas dessa Campanha sido registados/integrados na contabilidade geral do Partido, com identificação das rubricas que apresentam relação com a Campanha.

Esta situação comportou algumas dificuldades ao nível da consulta dos suportes documentais das despesas e das receitas, pelo facto de os mesmos integrarem as pastas da contabilidade geral do PDR. Apesar de os serviços técnicos do Partido, com a empresa que dá apoio nesta área, terem preparado uma pasta, organizada por distrito, com cópias de documentos de receitas e de despesas, foram verificadas algumas situações sem o respetivo documento de suporte.

Por outro lado, o PDR não disponibilizou ao Tribunal Constitucional, no momento da entrega das Contas de Campanha, todos os elementos indicados nas Recomendações da ECFP (Secção VII), e conforme o disposto no RECFP 16/2013¹. Em relação à listagem de ações e meios, verifica-se que a mesma apresenta divergências significativas face aos mapas de despesas.

O balanço apresentado pelo PDR na prestação de contas (Anexo X) foi elaborado a partir dos registos contabilísticos do Partido, reportados a 31/12/2015, não refletindo, por isso, os valores efetivos apurados relativos à Campanha eleitoral².

¹ A saber: o balancete do razão geral antes do apuramento de resultados das Contas de Campanha, o balancete do razão geral depois do apuramento de resultados das Contas de Campanha, os extratos de conta de cada uma das rubricas das demonstrações financeiras da Campanha e a listagem de ações e meios da Campanha integralmente valorizada. Os extratos de conta, assim como a listagem de ações e meios, foram disponibilizados em sede de auditoria.

² Foi apresentado um total de ativo de 8.688,43 Eur., relativo a saldo da rubrica caixa e depósitos bancários. Os fundos patrimoniais foram apresentados com um valor negativo de 112.307,64 Eur., decorrendo do saldo negativo apurado na Campanha, no montante de 116.711.86 Eur., deduzindo saldo de 4.404,22 Eur., de natureza não apurada. Por fim, o passivo totalizou 105.384,54 Eur., integrando

A ECFP registou ainda que a data de referência do balanço de Campanha deveria ser a de encerramento das Contas de Campanha, que, em regra, não coincide com a data de encerramento das contas anuais do Partido (31 de dezembro).

Assim, concluiu-se pela existência de alguma confusão entre as contas de Campanha eleitoral, que são contas próprias e autónomas, como determinado pelo art.º 15.º da L 19/2003, sujeitas a um regime próprio, e as contas anuais do Partido que, refletindo embora as contas da Campanha, são objeto de um processo distinto de auditoria, como resulta claro da lei e do RCPP. Tal circunstância implicou dificuldade em distinguir o que é da Campanha e o que não é (exemplo disso é o balanço, que é elaborado a partir da contabilidade do Partido e não a partir da contabilidade da Campanha).

Quanto ao Ponto 7 – Despesas pagas com IVA incluído do Relatório da ECFP, foi sublinhado que o PDR refere, no ponto 4 do Anexo XII à Conta da Campanha, que as despesas da Campanha incluem IVA. Contudo, verificou-se que os registos contabilísticos das despesas foram feitos sem IVA, sendo o mesmo registado numa rubrica de natureza devedora com o “Estado e Outros Entes Públicos – IVA a recuperar”, o que deverá ser regularizado na contabilidade do Partido, por não configurar situação de recuperabilidade de IVA.

Efetivamente, as despesas devem ser registadas com IVA, sendo que os partidos só podem obter a restituição do IVA nos termos legalmente prescritos.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Não existe uma contabilidade específica para a campanha, mas as receitas e despesas estão contabilizadas na contabilidade geral, nas contas previstas no plano de contabilidade, 789 – receitas de campanha e 689 – despesas de campanha, cujos extratos foram depois enviados em sede de auditoria conforme menciona o vosso relatório, podendo obter-se o resultado da campanha e o apuramento da Demonstração de resultados da campanha.

Contudo não permite, através da contabilidade o apuramento dos saldos das contas de terceiros diretamente ligados e específicos da campanha, para realização do Balanço conforme mencionado por V. Exas.

essencialmente 29.823,80 Eur. de Fornecedores e 74.987,20 Eur. em Outras contas a pagar. Verificou-se, portanto, que o Balanço não se apresentava devidamente balanceado, dado que o total do ativo (8.688,43 Eur.) divergia do total dos fundos patrimoniais e do passivo (o qual é apresentado com valor negativo de 6.923,10 Eur.).

Isto deve-se à situação do encerramento da conta da campanha em 11-12-2015, o que nos levou a considerar por 18 dias de diferença, e que como não haveria mais custos de campanha a registar pois estava terminada, considerou-se a data de 31-12-2015, do encerramento das contas do partido igual à data de encerramento das contas da campanha.

A CONFUSÃO DAS CONTAS DO PARTIDO E DA CAMPANHA TEM QUE VER COM AS DATAS DE ENCERRAMENTO DE AMBAS AS CONTAS E OS PAGAMENTOS EFETUADOS POR CONTAS DO PARTIDO E CONTA DA CAMPANHA.

Os custos de campanha e do partido estão considerados na contabilidade sem IVA, embora a sua maioria são custos de campanha, mas pelas datas de encerramento da conta da campanha em Dezembro de 2015, decidiu-se considerar o IVA DEDUTIVEL, para qualquer custo aceite em geral conforme previsto no SNC, independentemente dos custos serem ou não de campanha.

De qualquer forma não foi pedido o reembolso do IVA e iremos ajustar conforme vossa indicação, no ano de 2017, os saldos devedores de IVA dedutíveis como custo, na Contabilidade.

Solicitamos que ignorem o Balanço enviado e considerem o novo enviado em ficheiro anexo, no qual fica refletido os valores transferidos para a conta da campanha, durante a mesma, a partir da conta do partido no valor de 25.100 euros, e a responsabilidade do partido pelas despesas de campanha registadas nos mapas dos anexos AR-2015, e perfazem os resultados negativos obtidos na Demonstração de resultados e transferidos ao Balanço de cerca de 116 mil euros.

O Anexo M2 regista agora os 25.100 euros de transferências diretas da conta do partido para a conta da campanha, tal como referido anteriormente e considerado no balanço.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atentas as obrigações de organização contabilística (cfr. art.º 12.º da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma) é fundamental que os documentos elaborados reflitam a real situação da Campanha.

Não obstante em sede de exercício do direito ao contraditório terem sido corrigidas as contas de Campanha, quer o balanço quer a conta de despesas de Campanha ainda apresentam incorreções.

O resultado da Campanha evidenciado no balanço (prejuízo de 116.711,86 Eur.) não corresponde ao que se apura através da conta da receita e da conta da despesa (prejuízo de 91.611,86 Eur.). A

diferença deve-se ao facto de o montante de contribuições financeiras do Partido evidenciado na conta da receita (25.100,00 Eur.) figurar no balanço como um saldo a pagar.

Relativamente à conta de despesas de Campanha, segundo o Partido os valores apresentados no mapa de despesas não têm IVA, mas não foi apresentada qualquer retificação às contas.

Salientamos que processo de prestação de contas enviado pelo Partido em sede de exercício do direito ao contraditório não foi assinado pelo mandatário financeiro.

Atentos os elementos apresentados pelo Partido, verifica-se que foi violado o art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003.

2.2. Despesas de Campanha não pagas através da conta bancária de Campanha (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Foram efetuados movimentos de recebimento e pagamento através de outras contas bancárias de que o Partido é titular, para além da conta bancária afeta à Campanha³, não tendo sido feito pelo mandatário financeiro o rol das despesas não pagas por via dessa conta, como recomendado pela ECFP, justamente para distinguir as despesas de Campanha das despesas de propaganda partidária.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

PONTO C2 – DESPESAS DE CAMPANHA NÃO PAGAS ATRAVÉS DA CONTA DE CAMPANHA.

Dificuldade de especificação de contas de terceiros da campanha e construção do Balanço da campanha também tem que ver com aos pagamentos das despesas de campanha, realizadas, com a própria conta de campanha quer através das contas do partido.

A conta da campanha após a sua abertura registou o primeiro movimento a crédito em 21/09/2015.

O PDR pagou despesas de campanha antes dessa data de abertura da conta através da sua conta bancária por necessidades urgentes e por empréstimos obtidos dos filiados, devidamente registados e contabilizados e depositados no banco que serviu para fazer face a atividade política de campanha que decorria semanas antes da data de 4 de Outubro.

³ A matéria da conta bancária da Campanha é elemento central do controlo das receitas e despesas, nos termos da lei, como tem sido salientado pelo Tribunal Constitucional em jurisprudência reiterada, como por exemplo no Acórdão n.º 175/2014, de 19 de fevereiro, relativo à eleição legislativa de 2011, pontos 10.1 e 10.2 e no Acórdão n.º 346/2012, de 3 de julho, relativo à eleição legislativa de 2009, ponto 9.8.

Não passou o dinheiro para a conta da campanha para fazer a gestão normal da campanha, por erro e lapso também por algumas urgências impostas na altura pelos fornecedores.

Em Outubro como existia um valor elevado por pagar aos fornecedores de despesas de campanha e um saldo negativo e insuficiente na conta da campanha, sendo que já não podiam fazer depósitos na conta da campanha, realizaram pagamentos diretos a partir da conta do partido desde 29-10-2015 ate final do ano ou até liquidar na totalidade as dividas que foram totalmente pagas a fornecedores e credores.

A gestão dos custos de campanha e seu cumprimento junto dos fornecedores, deveu-se aos empréstimos realizados por filiados ao PDR no calor de cerca de 75000 euros, com contratos registados e realizados com o partido, e permitiu avançar com a campanha.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Da análise do alegado em sede de uso do direito ao contraditório, resulta mais alicerçada a conclusão extraída em sede de Relatório. Com efeito, o Partido não nega que, ao contrário do que resulta do disposto no art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003, tenham sido movimentadas contas estranhas à Campanha eleitoral, designadamente para efeitos de pagamento de despesas.

Do invocado em sede de exercício do direito ao contraditório resulta a existência de um não cumprimento do regime legal, sem que haja qualquer justo impedimento que o motive.

Como tal, verifica-se que foi violado o art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

2.3. Contribuições do Partido não registadas e não certificadas (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Apesar de o Partido não ter inscrito qualquer valor no mapa “M2 – Contribuições do Partido”, nem terem sido emitidos documentos de certificação de tais contribuições, foi referido nos contactos com a ECFP (ofício remetido juntamente com o processo de prestação de contas – registo de entrada 245/16 de 18/07/2016) que as contribuições do Partido ascenderam a um valor total de 107.145,34 Eur..

Os auditores externos verificaram que o PDR transferiu, para a conta afeta à Campanha, verbas no total de 26.000,00 Eur., a título de contribuições do Partido. Conforme referido, adicionalmente, procedeu também o PDR a pagamentos de despesas de Campanha, diretamente da conta bancária geral do Partido.

Não foram identificados quaisquer documentos emitidos pelo Partido que certifiquem as referidas contribuições⁴, nos termos prescritos pelo art.º 16.º, n.º 2 da L 19/2003, que estipula que as contribuições dos partidos políticos para a Campanha das candidaturas que apoiem devem ser certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes do respetivo Partido.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

PONTO C3 – Contribuições do PDR não registadas e não Certificadas.

O mapa de receitas M2, reflete já os créditos transferidos da conta do partido para a conta da campanha, 25.100 euros, como contribuições do partido.

Estas contribuições do partido deverão estar suportadas e aprovadas por documentos emitidos para financiamento da campanha, pelo presidente e/ou comissão política do partido na altura, a qual iremos fazer seguir para V. Exas.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Como referido em sede de Relatório, os auditores externos verificaram que o PDR transferiu, para a conta afeta à Campanha, verbas no total de 26.000,00 Eur., a título de contribuições do Partido.

A existência de contribuições do Partido para a Campanha exige a respetiva certificação nos termos prescritos pelo art.º 16.º, n.º 2, da L 19/2003, o que ocorreu *in casu* relativamente ao valor de 22.000,00 Eur., atentas as declarações já juntas em sede de exercício do direito ao contraditório. Como tal, as declarações remetidas não abrangem a totalidade das contribuições verificadas.

Acresce que o montante de contribuições financeiras do Partido evidenciado na conta da receita retificada (25.100,00 Eur.) não é coincidente com o total transferido pelo PDR para a conta afeta à Campanha.

Atento o enquadramento legal mencionado, verifica-se que houve um incumprimento do art.º 16.º, n.º 2, da L 19/2003.

⁴ Sobre a matéria das contribuições do partido não certificadas pelos órgãos competentes, na eleição legislativa de 2011, ver Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro, ponto 10.5.

2.4. Donativo não depositado na conta bancária de Campanha. Donativos em espécie e pagamentos de despesas por terceiros como eventuais donativos indiretos (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)

O valor de 2.000,00 Eur. (registado no mapa M3, como receitas de angariação de fundos) respeita a um cheque emitido por um doador, que foi depositado numa das contas bancárias de que o PDR é titular, mas não na conta bancária específica da Campanha, pelo que se verifica incumprimento do n.º 3 do art.º 15.º da L 19/2003.

Acresce que foi registado, a título de donativos em espécie, o montante de 1.539,53 Eur., o qual, de facto, respeita a despesas assumidas por diversos participantes na Campanha, relacionadas com viaturas (combustível, seguro e reparação de viatura), refeições, impressões gráficas, entre outras. Em sede de Relatório, considerou-se que os referidos donativos, no valor de 1.539,53 Eur., configuram situações de pagamentos de despesas por terceiros, os quais não são permitidos, conforme indicado nas “Recomendações a Partidos Políticos e Coligações Eleitorais – Eleição para a Assembleia da República (4 de outubro de 2015)”, emitidas pela ECFP em 22 de abril de 2015.

Foram ainda identificadas outras situações em que o pagamento das despesas foi efetuado através de “Multibanco” e de cheque, de terceiros, o que configura donativos indiretos, assim como casos em que não foi possível verificar (na conta bancária afeta à Campanha) o pagamento. As situações identificadas são as seguintes:

N.º interno	Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor (Euros)	Mapa/Notas
LEM7001	CTT	881033005/3	24-09-2015	Infomail	456,33	M7 (a)
LEM7002	CTT	881033005/2	24-09-2015	Infomail	358,55	M7 (a)
LEM7003	CTT	881033003/2	24-09-2015	Infomail	456,33	M7 (a)
LEM7004	CTT	881033003/3	24-09-2015	Infomail	488,93	M7 (a)
LEM7005	CTT	881033001/1	24-09-2015	Infomail	488,93	M7 (a)
LEM7006	CTT	881033003/4	24-09-2015	Infomail	456,33	M7 (a)
LEM7007	CTT	881033005/4	24-09-2015	Infomail	488,93	M7 (a)
LEM7008	CTT	881033005/5	24-09-2015	Infomail	456,33	M7 (a)
LEM7009	CTT	881033003/1	24-09-2015	Infomail	488,93	M7 (a)
LEM7010	CTT	881033005/6	24-09-2015	Infomail	423,73	M7 (a)
VCM8001	José M. C. Barbosa	669	01-10-2015	Tubos	1.992,60	M8 (b)
BRM8001	Carlos José Dantas Carneiro	12	14-10-2015	Serviço de colocação de cartazes	330,00	M8 (c)
BRM8002	José Manuel Cerqueira Barbosa	666	28-09-2015	Suporte p/ lonas e tubos	2.988,90	M8 (c)
BRM8003	Agrodanibela	F3/549	17-09-2015	Escadote alumínio	24,70	M8 (c)
BRM8004	Electro Dom Costa	A15/447	02-11-2015	Abraçadeiras	59,00	M8 (c)
BRM8005	DF – Publicidade	132/2015 FA	01-10-2015	Decoração de Placa	4.520,25	M8 (c)
BRM8007	Evandro Martins	FT 2015/20	01-10-2015	Placa de Gesso	504,30	M8 (c)

N.º interno	Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor (Euros)	Mapa/ Notas
POM9001	Renda	1	15-09-2015	Recibo de Renda	600,00	M9 (c)
VCM12001	Restaurante São Nicolau	003/2775	02-10-2015	Refeição	3.915,00	M9 (c)
Total					19.498,07	

- a) Pago através de “Multibanco” de José Gonçalves.
- b) Pago através de cheque pessoal de Venâncio Fernandes.
- c) Não foi identificada a liquidação destes documentos, nos extratos bancários da conta de Campanha.

A aceitação de despesas pagas por terceiros configura donativos indiretos, contrariando o art.º 8.º, n.º 3, alínea c) e o art.º 15.º, n.º 3, ambos da L 19/2003, independentemente de o montante das despesas pagas por terceiros ser mais ou menos reduzido e de o respetivo reembolso ser efetuado ou não através da conta bancária de Campanha ou de outra conta bancária do Partido.

Com efeito, como refere o Tribunal Constitucional, o pagamento de despesas por terceiros, ainda que objeto de reembolso posterior, ao ser efetuado por terceiros e não ser efetuado através da conta bancária de Campanha, constitui donativo indireto, o qual é proibido por força da alínea c) do n.º 2 do art.º 8.º da L 19/2003 (ver Acórdão n.º 574/2015, de 2 de novembro, ponto 9.4).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

PONTO C4 – Donativo não depositado na conta Bancária.

O valor de 2.000 euros registado no mapa M3, como receita de angariação de fundos,

Respeita a um cheque emitido por um doador depositado na conta bancária do partido em 7/09/2015, sendo que a conta da campanha apenas foi aberta em 21/09/2015.

Houve alguns pagamentos feitos por terceiros que o partido assumiu depois de aprovados como valores a integrem os contratos de empréstimos.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Quanto ao alegado em relação à data de abertura da conta tal não afasta a circunstância de o donativo não ter sido depositado nos termos legalmente exigidos. Cobia, pois, ao Partido diligenciar no sentido de não atuar ao arrepio do disposto no art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

No que respeita às despesas pagas por terceiros, resulta do mencionado em sede de exercício do direito ao contraditório que se tratou, na perspetiva do Partido, de valores a integrarem contratos de empréstimo.

Vejamos.

Antes de mais, refira-se que a configuração destes pagamentos como donativo indireto (configuração que, à data da elaboração do Relatório da ECFP, tinha acolhimento quer no regime legal vigente quer na jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a matéria) tem de ser, em parte, reanalisada. Com efeito, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018 que veio aditar ao art.º 19.º da L 19/2003 os seus atuais n.ºs 4 e 5, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 4. Assim, atento o disposto em tal disposição legal, é admissível o pagamento de despesas de Campanha por pessoas singulares e seu ulterior reembolso, desde que inferiores ao IAS.

No caso, tratou-se de diversas despesas, relativas, designadamente, a combustível, transporte de pessoas e deslocações, quase todas de valor individual reduzido e suportadas por terceiros, o que, atento o atual quadro normativo bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do atual regime às situações pendentes, implica que a situação descrita já não se configure como irregularidade. Apesar de a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia do Partido quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Não obstante, como resulta do quadro supra, há várias situações de pagamento de despesas nas quais o limite mencionado foi ultrapassado, pelo que se mantém a pertinência do entendimento segundo o qual, não sendo admissíveis, nestes casos, adiantamentos, se trata de uma forma de donativo indireto, ainda que haja futuro reembolso do valor. Como tal, está-se perante uma violação do art.º 8.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003 e do art.º 15.º do mesmo diploma, no seu n.º 3, que obriga à existência de conta bancária específica, na qual sejam depositadas as receitas da Campanha e movimentadas as respetivas despesas.

2.5. Falta de declaração de cedência de bens a título de empréstimo (Ponto 5. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Os valores registados na rubrica de Cedência de bens a título de empréstimo respeitam a bens que foram cedidos temporariamente, para utilização no âmbito da Campanha eleitoral, nomeadamente imóveis e viaturas. De acordo com a listagem de bens cedidos a título de

empréstimo à Campanha, os valores, por cedente, estão dentro dos limites previstos no n.º 3 do art.º 16.º da L 19/2003

Contudo, não foram identificadas, para alguns dos bens constantes da listagem destas receitas/despesas, as correspondentes declarações assinadas pelos cedentes, não existindo, por isso, prova de que tais bens tenham sido colocados à disposição para a Campanha, nem do valor que lhes foi atribuído.

O quadro seguinte resume os bens relativamente aos quais não foram identificadas as referidas declarações de cedência:

Cedente	Data	Descrição	Valor
Sérgio Marcos Paços	17/09/15 a 02/10/15	Viatura	1.000,00
Dina Maria	01/09/15 a 02/10/15	Automóvel	500,00
Ricardo Santana	18/07/15 a 04/10/15	Automóvel	300,00
José Lagiosa	18/07/15 a 04/10/15	Automóvel	300,00
Paulo Capitão	01/09/15 a 02/10/15	Automóvel	800,00
Isabel Oliveira	01/09/15 a 30/09/15	Sede de Campanha	600,00
Cedência de Bens – Declaração não identificada			3.500,00

Assim, a ECFP solicitou ao PDR a entrega das declarações em falta, sob pena de não poder validar as cedências de bens elencadas, e se considerar violado o dever genérico de organização contabilística previsto no art.º 12.º, aplicável por força do art.º 15.º, n.º 1, ambos da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido que iria remeter as mencionadas declarações, o que veio a ocorrer.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Considerando que o Partido juntou as declarações referidas, verifica-se que foram juntos elementos que permitem aferir da adequação dos registos contabilísticos mencionados.

2.6. Despesas fora do período de elegibilidade (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)

De acordo com o previsto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de Campanha eleitoral. Para a Campanha em análise o período elegível decorre entre 4 de abril e 2 de outubro de 2015, inclusive.

Com base na análise efetuada, foram identificadas várias despesas com data posterior ao último dia de Campanha (dia 02/10/2015).

As situações identificadas correspondem a despesas imputadas nos mapas M7, M8, M9 e M11, conforme indicado de seguida:

N.º Interno	Fornecedor	Fatura	Data	Descrição	Valor (Euros)	Mapa
VIM7007	CTT	881132904	30-10-2015	Comunicação registada	4,65	M7
SAM8003	Rui Manuel F. P. Verissimo	96	07-10-2015	Poster / Impressão Digital	129,29	M8
COM11010	Prio Energy	9044	08-10-2015	Combustível	20,00	M11
COM11011	Brisa	66177	09-10-2015	Portagem	11,05	M11
AVM11002	Auto Táxis Rodrigues	2195	06-10-2015	Sede - Estação	7,65	M11
AVM11003	Autoestradas do Atlântico	08111101501/0137060	06-10-2015	Loures	8,45	M11
AVM11004	Autoestradas do Atlântico	08301041501/0042072	06-10-2015	Mira	21,85	M11
AVM11005	Galp Energia		06-10-2015	Entrega da carrinha na sede	5,00	M11
AVM11006	CP	2730/64513	06-10-2015	Lisboa - Aveiro	26,30	M11
ALM11018	Lagosinter Supermercados	17469	04-10-2015	Combustível	50,00	M11
ALM11023	Sodiferreira Supermercados	A-174754	11-10-2015	Combustível	10,00	M11
ALM11031	Galp Geste	3524	03-10-2015	Combustível	10,00	M11
SAM11005	Vera Rita A. Lima	768 A	05-10-2015	Fotocópias	24,15	M11
POM11002	Brisa	01281191501/0167108	17-10-2015	Portagem	21,25	M11
POM11004	BP	3314	21-10-2015	Combustível	40,00	M11
POM11005	BP	395817	17-10-2015	Combustível	40,00	M11
POM11013	Gepoil	399095	21-10-2015	Combustível	20,00	M11
POM11020	Brisa	59904	03-10-2015	Portagem	3,45	M11
POM11064	Manuel Monteiro - Transportes	3067	08-10-2015	Transporte de mobiliário	78,72	M11
POM11067	Luz & Pimenta	3566	05-10-2015	"Plotagens"	13,52	M11
BRM11067	Combustível	112029	03-10-2015	Combustível	19,12	M11
BRM11068	Portagem	110402/2294318	03-10-2015	Portagem	3,55	M11
BRM11069	Portagem	01341161502/00583060	03-10-2015	Portagem	6,30	M11
BRM11070	Portagem	03161061501/0109259	03-10-2015	Portagem	3,25	M11
BRM11077	Media Markt Braga	60198067	03-10-2015	"Oneforall"	47,69	M11
BRM11079	Vipgrand	1/049529	05-10-2015	Alojamento	92,00	M11
BRM11080	Vipgrand	1/049531	05-10-2015	Alojamento	92,00	M11
BRM11081	Vipgrand	1/049530	05-10-2015	Alojamento	92,00	M11
BRM11082	Vipgrand	1/049532	05-10-2015	Alojamento	142,00	M11
GUM11030	Vodafone	411037931	03-10-2015	Telemóvel	20,00	M11
GUM11031	Vodafone	411037930	03-10-2015	Telemóvel	40,00	M11
Faturas com data fora do período de elegibilidade					1.103,24	

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

PONTO C6 – DESPESAS CONSIDERADAS DE CAMPANHA A ELA RELACIONADAS, COM VALOR DIMINUTO (1.103,24). Estas poderão ser retiradas da campanha de imediato, pelo valor pequeno e natureza da despesa assim consideramos afetas à campanha.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Atento o alegado pelo Partido, resulta que há uma assunção de uma prática desconforme à lei. Não obstante, no entanto, ser referido que os valores podem ser retirados da Campanha, não foi apresentada qualquer retificação às contas, motivo pelo qual se verifica a violação do regime legal aplicável, nos termos já mencionados em sede de Relatório.

2.7. Não obtenção de resposta ao pedido de confirmação de saldos e transações de um fornecedor e do banco (Ponto 8. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Foi efetuada circularização, abrangendo os fornecedores mais significativos, no âmbito da Campanha, representativos de um montante total de 58.944,00 EUR, não tendo sido recebida resposta do fornecedor “Ind. de Artes Gráficas, Lda.”.

Não foi também recebida resposta à circularização efetuada à Caixa de Crédito Agrícola, quanto à conta bancária afeta à Campanha.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, nada foi referido pelo Partido.

Apreciação:

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao Partido mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional⁵, não existe aqui uma imputação direta ao Partido.

2.8. Deficiente preenchimento da lista de ações e meios (Ponto 9. da Secção C. do Relatório da ECFP)

O PDR apresentou uma “Lista de ações e meios de campanha” conforme modelo previsto no Anexo VIII das Recomendações da ECFP, de 22 de abril de 2015; porém, a mesma não se apresentava devidamente valorizada, impossibilitando, portanto, o seu cruzamento com os mapas de despesas.

Entretanto, no âmbito da auditoria às Contas de Campanha, realizada na sede do Partido, o mandatário financeiro procedeu à reformulação da listagem de ações, por Distrito, verificando-se, no entanto, que a mesma não apresenta os valores totais.

⁵ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).

A ECFP recebeu a lista retificada de ações e meios, enviada pelo Partido, em 24 de fevereiro de 2017.

Após análise das referidas listagens, os auditores externos verificaram que o respetivo valor total não corresponde ao montante global das despesas da Campanha, sendo inferior em 40.448,61 Eur..

Tendo em conta as divergências identificadas, não foi possível proceder à análise das ações/meios de Campanha e seu cruzamento, quer com as receitas/despesas apresentadas pelo Partido, quer com o Relatório de Monitorização da Campanha Eleitoral para a AR – 2015.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido apresentou nova lista de ações e meios.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Não obstante em sede de exercício do direito ao contraditório terem sido enviadas novas listas de ações e meios, ainda não foi possível fazer o cruzamento com as receitas/despesas apresentadas pelo Partido, uma vez que apenas foi valorizada parte dos meios.

A mera remessa à ECFP de novas listas sem uma reconciliação adequada com as Contas de Campanha não dá resposta cabal às exigências do art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005. Não obstante, considerando que a ECFP não consegue inequivocamente demonstrar a existência de ações de valor individual superior a um SMN não reportadas, dá-se por não verificada a irregularidade.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante o suprimento de irregularidades pelo Partido (cfr. supra ponto 2.5.) ou haver situações não imputáveis ao Partido (cfr. supra pontos 2.4. – parte –, 2.7. e 2.8.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de preparação de contas (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 15.º, n.º 1, da L 19/2003;
- b) Pagamento de despesas não efetuado através da conta bancária de Campanha (ver supra ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 15.º, n.º 3, da L 19/2003;

- c) Falta de certificação da totalidade das contribuições do Partido (ver supra ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 16.º, n.º 2, da L 19/2003;
- d) Irregularidades no regime dos donativos, quer em termos de depósito, quer em termos de existência de eventuais donativos indiretos (ver supra ponto 2.4.), que implica violação do art.º 8.º, n.º 3, al. c), da L 19/2003 e do art.º 15.º, n.º 3, do mesmo diploma;
- e) Foram suportadas despesas não respeitantes ao período elegível (ver supra ponto 2.6.), em violação do disposto no n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 20 de junho de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)



ANEXO I – Conta- Receita de Campanha do PDR retificada

ANEXO VI
CONTA - RECEITAS DE CAMPANHA

Receitas	Detalhe	Valor
Subvenção Estatal	Mapa M1	0,00
Contribuição de Partido(s) político(s)	Mapa M2	25.100,00
Produto de Angariação de Fundos	Mapa M3	2.000,00
Subtotal das Receitas financeiras		27.100,00
Donativos em espécie	Mapa M4	1.539,53
Cedência de bens a título de empréstimo	Mapa M5	6.500,00
Subtotal das Receitas em espécie		8.039,53
Total das Receitas		35.139,53